

A.I. Nº - 2813173050/16-0
AUTUADO - ALINE GUEDES PANIFICAÇÃO EIRELI – EPP
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/09/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0166-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. ICMS escriturado no livro fiscal próprio e não recolhido. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. A autuada não apresentou prova capaz de elidir a infração. Refeitos os cálculos em diligência cumprida pelo autuante com a aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO E/OU MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e/ou ativo permanente do estabelecimento. São dispensados o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, art. 272, inc. I, alínea “a”, item 2 do RICMS/2012. A autuada esteve inscrita na condição de Empresa de Pequeno Porte entre 16/09/2014 e 16/12/2021. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 4. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2016 exigindo o crédito tributário no valor histórico de R\$ 88.864,41, acrescido de multa pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios para fatos geradores dos períodos de julho a setembro de 2016. Valor do ICMS exigido R\$ 1.272,44, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao

valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, para fatos geradores ocorridos em agosto a dezembro de 2015 e janeiro a agosto de 2016. Valor do ICMS exigido R\$ 39.354,88, acrescido de multa de 100% prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 06.05.01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, referente aos períodos de julho a dezembro de 2015, janeiro a junho e agosto de 2016. Valor do ICMS exigido R\$ 46.857,09, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/com art. 305 § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 16.14.02 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, referente a janeiro de 2016. Multa exigida R\$ 1.380,00 prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 250, § 2º do RICMS/2012.

A autuada inconformada, apresentou tempestivamente impugnação, fls. 32 a 38, passando diretamente a análise do mérito da infração 02, sobre a qual disse não merecer prosperar em parte, haja vista que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações.

Informa ser uma panificação que produz pães, doces, biscoitos, salgados e outros produtos. Ressalta que a infração decorreu de uma diferença apurada pelo Fisco resultante da comparação com valores recebidos através de pagamentos efetuados com cartões de crédito/débito informados pelas administradoras de cartões, conforme relatórios da CIELO.

Atribui a constatação da Fiscalização, ao fato de ter sido induzida ao erro no momento da transmissão do arquivo digital, haja vista que os valores informados a ela pela administradora de cartões, não são reais, tais quais foram declarados à Secretaria da Fazenda da Bahia, portanto, entende nada dever ao Fisco referente a 2015.

Explica que enviou os dados das vendas via cartão de crédito/débito juntamente com as operações de apuração do ICMS, via SPED-Fiscal, e a depender do mês, os valores alteraram com diferença para a mais e/ou para menos.

Defende se tratar apenas erro nos lançamentos, devidos as informações enviadas nos extratos da administradora do cartão CIELO e posteriormente transmitidas a SEFAZ pela mesma administradora do cartão CIELO.

Sobre a diferença apurada, reconhece apenas como débito o valor de R\$ 459,23 como devido.

Assevera que o procedimento adotado pela autuada não infringiu qualquer determinação legal, mesmo porque os pagamentos dos tributos foram recolhidos aos cofres públicos, bem como foram transmitidas as declarações e DMA, conforme comprovante de transmissão anexo.

Acrescenta que cumpriu o que determina a legislação em vigor, assim, infere não haver qualquer irregularidade cometida, devendo ser considerada insubstancial a infração.

Requer, até por ser a primeira vez que ocorre tal autuação, a desconsideração do Auto de Infração referente a 2015, a isentando de qualquer multa ou outra penalidade, a transformando em advertência, ou que seja reduzida ao mínimo possível e que lhe seja fornecido documento de arrecadação para pagamento do valor que considera devido de R\$ 459,23.

Quanto a infração 03, também entende que a mesma não merece prosperar, em razão de ter cumprido corretamente com suas obrigações.

Relata que mais uma vez foi induzida ao erro, pois em 2015, a Secretaria da Fazenda da Bahia cobrou o ICMS-DIFAL, sobre o ativo imobilizado, sendo que a empresa estava inscrita no cadastro estadual na condição de Microempresa, tendo sido fiscalizada pelo mesmo preposto fiscal autor do presente lançamento, quando foi informada que as aquisições para ativo imobilizado teria o

ICMS dispensado de pagamento dos valores declarados no SPED-Fiscal, conforme o art. 272, inc. I, alínea “a”, 1 e 2 do RICMS/2012, copiado.

Ressalta que nos valores informados, existem diferenças, e mesmo sendo dispensada do pagamento do ICMS, está sendo penalizada. Entretanto, reconhece que há valores de diferenças a recolher. Assim, solicita documento de arrecadação para efetivar o pagamento.

Relaciona todas as notas fiscais, anexadas a defesa, e assegura que foram transmitidas e escriturada junto à Secretaria da Fazenda. São as notas fiscais números: 006.787, 000.658, 001.363, 006.839, 022.416, 022.417, 071.178, 016.100, 016.209, 071.868, 006.978, 000.829, 002.569, 006.826, 076.214 e 007.768.

Reconhece apenas como débito os valores que totalizam R\$ 2.002,90, conforme planilha.

Mês	Base de Cálculo	ICMS-DIFAL
Jan/2016	275,40	27,54
Fev/2016	3.351,40	335,14
Mar/2016	613,60	61,36
Abr/2016	11.304,80	1.130,48
Mai/2016	229,80	11,49
Jun/2016	3.849,00	384,90
Ago/2016	519,90	51,99
Total		2.002,90

Insiste em afirmar que não infringiu qualquer determinação legal, mesmo porque o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal, bem como foram transmitidos os arquivos, conforme informativo de transmissão anexo, devendo a autuação ser considerada parcialmente insubstancial.

Requer, mais uma vez que se desconsidere o Auto de Infração, a isentando de qualquer multa ou outra penalidade, lhe aplicando uma advertência e que seja reduzida ao mínimo possível a penalidade e que lhe seja fornecido documento de arrecadação apenas do valor que considera devido de R\$ 2.002,90.

O autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 110 e 111, onde inicialmente esclareceu que o seu papel é efetuar os cálculos do ICMS devido pelo contribuinte, fazendo os levantamentos e as auditorias com base nos documentos destinados e emitidos pelo contribuinte e nas escriturações fiscais por ele apresentadas através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Acrescenta que em seguida aplica os roteiros de auditoria, preferencialmente por meio de sistemas próprios da fiscalização e/ou por meio de planilhas de cálculos, a fim de processar o grande volume de dados, exigindo apenas o cumprimento do que é devido.

Sinaliza que a autuada não contestou a infração 01, por isso, quanto a esta, mantém todos os termos da autuação.

Em relação a infração 02, discorda do argumento defensivo relativo ao período de agosto a dezembro de 2015, pois, há uma diferença entre o que foi apurado pela fiscalização e as informações prestadas nos relatórios da CIELO, já que o levantamento considera todas as operadoras de cartões de débito e crédito, conforme fls. 15 e 18.

Registra que quanto ao exercício 2016, a defesa nada alegou.

Afirma que verificando os documentos, fls. 41 a 68, constatou que as informações prestadas via SPED foram transmitidas em novembro e dezembro de 2016, e os pagamentos dos impostos apurados ocorreram no mesmo período, sendo que a fiscalização iniciou em 28/10/2016 e a ciência da autuada ocorreu em 03/11/2016, conforme cientificação de início de ação fiscal, fl. 07. Ou seja, todas as alterações nos arquivos, DMAs e recolhimentos, ocorreram após início da fiscalização, tornando tais recolhimentos intempestivos.

Portanto, mantém os termos da autuação relativos a essa infração, devendo-se, contudo, abater o valor pago pelo contribuinte.

Quanto as alegações relativas à infração 03, onde a autuada alegou não ser devido o pagamento do ICMS-DIFAL relativo aos produtos destinados ao ativo permanente de Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte, revisou os demonstrativos e excluiu deles os produtos destinados ao ativo permanente da empresa, do período até 20/05/2016, ainda restando ICMS devido no valor de R\$ 2.002,90, conforme demonstrativo.

Em relação a infração 04 não houve contestação, portanto, mantem todos os termos da autuação.

Declara que todos os levantamentos que fundamentam as infrações, estão de acordo com os documentos e escriturações fiscais relacionados com as operações da autuada, e as imposições estão, todas, devidamente baseadas na legislação pertinente.

Conclui que a única forma que a autuada teria para elidir as infrações seria comprovar o seu comportamento regular em termos de cumprimento de obrigações tributárias, o que não fez.

Notificada a tomar ciência da revisão promovida pelo autuante e do novo demonstrativo de débito, a autuada se manteve silente.

Em 28/06/2019 o processo foi convertido em diligência à INFAZ de origem para que o autuante **(a)** Se pronunciasse acerca das divergências apontadas pelo contribuinte nos valores informados por ele na sua EFD e os valores encontrados pela fiscalização; **(b)** Aplicasse os índices de proporcionalidade estabelecida na Instrução Normativa nº 56/2007; e **(c)** Caso necessário, refizesse o demonstrativo de débito, tendo em vista que na defesa a autuada apresentou cópias dos relatórios recebidos da operadora de cartão de crédito às fls. 13 a 37 onde demonstrou valores discordantes dos encontrados no levantamento fiscal, ao tempo que informou também ter recolhido parte dos valores autuados, conforme planilha anexada aos autos, fl. 12.

Adicionalmente foi verificado que não foi observada as determinações da Instrução Normativa nº 56/2007.

Em 19/01/2023 o autuante no cumprimento da diligência, prestou a informação, fls. 123 e 124, onde afirmou que as divergências mencionadas na defesa relativas às diferenças entre seus registros e os das operadoras de cartões de débito e crédito entende que são meros argumentos e as divergências existem porque as operações efetuadas através de cartões de débito e crédito são em valores maiores do que a autuada informou através do SPED.

Acrescenta que aplicou os índices de proporcionalidade calculados com base nas entradas de mercadorias tributadas em relação ao total das entradas de mercadorias e refez o levantamento que reformou o valor da infração 02, reduzindo ao total de R\$ 16.130,15.

Conclui acerca das outras infrações:

- a)** Infração 03: considerou as alegações da autuada, refez o levantamento, tendo como devido o valor de R\$ 2.002,90, conforme já informado e demonstrado na informação fiscal, fls. 110 a 113;
- b)** Infração 02: aplicou os índices de proporcionalidade calculados com base nas entradas de mercadorias tributadas em relação ao total das entradas de mercadorias reduzindo o débito para R\$ 16.130,15;
- c)** Infrações 01 e 04: a única forma que a autuada teria para as elidir, seria comprovar o seu comportamento regular em termos da legislação tributária, o que a autuada não faz na defesa e não fará porque efetivamente deixou de cumprir essas obrigações.

Por fim diz ter atendido ao solicitado pela diligência, através da apresentação dos relatórios sintéticos e analíticos do que é efetivamente devido, nos quais constam as identificações dos documentos fiscais e os valores neles constantes.

A autuada foi notificada da diligência e dos novos demonstrativos através dos Correios, fls. 130 e 131, em 19/04/2023, sem ter se manifestado após transcorrido o prazo de 10 dias.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide acusa o sujeito passivo do cometimento de quatro infrações tempestivamente impugnadas.

A autuada, com nova razão social, agora OCSF Serviços Automotivos Ltda. é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal, atualmente na situação cadastral Baixada, desde 12/12/2021, desenvolvia à época dos fatos geradores apurados no presente lançamento, até 15/05/2019, a atividade econômica principal de padaria e confeitoria com predominância de revenda.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi cientificado através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, lida em 03/11/2016, fl. 07 e intimado a quitar o débito levantado no Auto de Infração ou apresentar defesa administrativa no prazo de 60 dias por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, em 23/02/2017, fls. 28 e 29, oportunidade que recebeu os demonstrativos analíticos e sintéticos, conforme cópias impressas anexadas aos autos, fls. 08 a 26.

Compulsando os autos, constato que Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99. Não foi constatada violação ao devido processo legal, o imposto devido, as multas e suas bases de cálculo foram apuradas consoante os levantamentos e demonstrativos, acostados aos autos e elaborados com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida à SEFAZ pelo próprio contribuinte, e contém todas as informações e dados que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

O exercício da ampla defesa e do contraditório foram respeitados, tendo em vista que a autuada demonstrou na defesa administrativa total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, das quais, parte foi acolhida pelo autuante, com a apresentação de novo demonstrativo de débito para as infrações 02 e 03.

Isto posto, passo a analisar o mérito das infrações impugnadas, levando com considerações os fundamentos de fato e de direito arguidos pelo sujeito passivo, e justificados pela autuante.

Inicialmente registro que as infrações 01 e 04 não foram impugnadas, portanto, as considero desde já, subsistentes, com base no art. 140 do RPAF/99:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

A infração 02, acusa o sujeito passivo de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Quanto ao mérito, ressalto que a mesma tem como fundamento uma presunção legal disposta no artigo 4º, § 4º, inc. VII da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

VII - valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Trata-se, portanto de uma presunção legal com base em dados fornecidos por terceiros, no caso, as administradoras de cartão de crédito e/ou de débito, que assim procedem por força de uma determinação da mesma Lei nº 7.014/96 no seu art. 35-A, acrescentado pela Lei nº 9.837/2005, com efeitos a partir de 01/01/2006.

Art. 35-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Destarte, as administradoras de cartão de crédito ou de débito estão obrigadas a informar ao Fisco estadual, o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do ICMS, através de relatórios transmitidos eletronicamente e arquivados no banco de dados da SEFAZ,

sendo que, para a apuração dos valores devidos pela empresa autuada foram utilizados tais relatórios.

A presunção legal que sustenta a exação é uma presunção relativa, *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, que cabe ao acusado apresenta-la, num dos poucos casos de inversão o ônus da prova.

No caso concreto, considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito emitido quando da aprovação da operação deve estar vinculado a um documento fiscal emitido pelo contribuinte, a prova a ser apresentada pela autuada, capaz de desconstituir a infração, seria apresentar a vinculação de cada documento fiscal emitido na operação paga com cartão de débito/crédito com o total de vendas efetuadas, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos pagamentos via cartões, fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

A defesa apenas alegou que fora induzida ao erro no momento da transmissão do arquivo digital, em razão dos valores lhe informados pela administradora de cartões não ressem reais, tais quais foram declarados à Secretaria da Fazenda da Bahia.

Tal alegação, ainda que não comprovada, a análise dos demonstrativos anexados pela defesa, motivou e justificou a conversão do processo em diligência para esclarecer o fato arguido, assim como aplicar a proporcionalidade das operações tributadas em relação ao total das operações realizadas pela autuada, prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

Lembro que os cartões de crédito/débito nada mais são do que uma modalidade de pagamento, ou seja, as declarações de vendas do contribuinte às administradoras de cartão de crédito/débito somente são desta modalidade de pagamento dentre as inúmeras existentes.

Apesar das informações fornecidas pelas administradoras de cartões não se constituírem em um documento fiscal, como são pagamentos vinculados a venda de mercadorias, elas servem de lastro adotada pela lei para que a Fiscalização apure possíveis omissões de receita tributáveis, uma vez que os valores fornecidos pela administradora de cartão de crédito correspondem à integralidade das operações mercantis que a empresa realizou nessa modalidade de pagamento.

Conclui-se que a autuada não conseguiu apresentar elementos de provas capazes de desconstituir a infração, fato atestado pelo autuante em sede de informação, frente ao cumprimento da diligência.

Registro também que o autuante aplicando o índice de proporcionalidade prevista no item 1 da Instrução Normativa nº 56/2007, reduziu o valor da exação para R\$ 16.130,15, revisão que acolho e tenho a infração como parcialmente subsistente, na forma do demonstrativo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
31/08/2015	09/09/2015	2.967,75	4,00	100,00	118,71
30/09/2015	09/10/2015	2.082,25	4,00	100,00	83,29
31/10/2015	09/11/2015	2.377,25	4,00	100,00	95,09
31/01/2016	09/02/2016	7.382,00	4,00	100,00	295,28
29/02/2016	09/03/2016	8.122,75	4,00	100,00	324,91
31/03/2016	09/04/2016	8.542,75	4,00	100,00	341,71
30/04/2016	09/05/2016	1.380,00	4,00	100,00	55,20
31/05/2016	09/06/2016	67.694,25	4,00	100,00	2.707,77
30/06/2016	09/07/2016	123.619,75	4,00	100,00	4.944,79
31/07/2016	09/08/2016	94.959,75	4,00	100,00	3.798,39
31/08/2016	09/09/2016	84.125,25	4,00	100,00	3.365,01
Total					16.130,15

A infração 03 exige o ICMS-DIFAL decorrente da aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, referente aos períodos de julho a dezembro de 2015, janeiro a junho e agosto de 2016.

A defesa alegou não proceder a exigência até maio de 2016, tendo em vista não se exige o ICMS-DIFAL de produtos destinados ao ativo permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim acatando o argumento da defesa, o autuante revisou os demonstrativos e excluiu deles os produtos destinados ao ativo permanente da empresa, ainda restando ICMS devido no valor de R\$ 2.002,90.

Constatou, após análise nos registros cadastrais da autuada que no período de 16/09/2014 a 16/12/2021, a empresa estava inscrita na condição de Empresa de Pequeno Porte, não optante do Simples Nacional.

Destaco que o RICMS/2012, dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do recolhimento do ICMS-DIFAL nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo: (...)

I - a diferença de alíquotas: (...)

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a: (...)

2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

A autuada em sua defesa anexou cópias das notas fiscais arroladas no levantamento referentes as aquisições de bens destinados ao imobilizado, comprovando a improcedência da exigência do ICMS-DIFAL relativo a essas aquisições. O autuante acatou e refez o demonstrativo.

Considerando as provas aportadas aos autos e as disposições regulamentares dispensando o recolhimento do ICMS-DIFAL, acolho a revisão procedida e tenho a infração como parcialmente procedente no valor de R\$ 2.002,90 na forma do demonstrativo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2016	09/02/2016	275,40	10,00	60,00	27,54
29/02/2016	09/03/2016	3.351,40	10,00	60,00	335,14
31/03/2016	09/04/2016	613,60	10,00	60,00	61,36
30/04/2016	09/05/2016	11.304,80	10,00	60,00	1.130,48
31/05/2016	09/06/2016	114,90	10,00	60,00	11,49
30/06/2016	09/07/2016	3.849,00	10,00	60,00	384,90
30/08/2016	08/09/2016	519,90	10,00	60,00	51,99
Total					2.002,90

Quanto ao pedido da autuada referente as infrações 02 e 03, para que as se desconsidere do Auto de Infração, isentando-a de qualquer multa ou outra penalidade e convertendo em advertência, indefiro por não existir previsão legal para tal.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2813173050/16-0, lavrado contra ALINE GUEDES PANIFICAÇÃO EIRELI – EPP, devendo o Autuado ser intimado a recolher o imposto no valor histórico de R\$ 19.405,49, acrescido de multa no percentual de 100% prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, sobre R\$ 16.130,15 e de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” sobre R\$ 3.275,34, além da multa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96 por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00 e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR